



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Três Passos
Poder Executivo

TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO
LICITAÇÃO 22/2022
Pregão Eletrônico nº 21/2022

O **MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS**, através de seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei 8.666/1993, ante a verificação de erros no Edital de licitação nº 22/2022, apontados através das impugnações interpostas através dos processos administrativos 1106/2022, 1092/2022 e 1053/2022, **RESOLVE**:

ANULAR o Processo Licitatório 22/2022, Pregão Eletrônico 21/2022, cujo objeto é **Contratação de empresa do ramo especializado para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município, nas Unidades de Saúde, Farmácia Municipal e Unidade Prisional, durante o período do contrato, com veículo devidamente licenciado, atendendo as normas técnicas da ABNT, Legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções ANVISA, disposições da FEPAM-RS, e demais legislações pertinentes, pelo período de 12(doze) meses, para a SMS, conforme Anexo I do Edital.**

Justifica-se a anulação pelas razões abaixo:

Tendo em vista que o Edital, termo de referência e minuta contratual necessitam de várias retificações/supressões, conforme parecer da pregoeira, opta-se pela anulação do certame e emissão de novo Edital onde estejam sandados tais erros.

Abre-se o prazo de cinco dias úteis a contar da publicação deste termo para interposição de recurso na forma legal pelos interessados.

Três Passos, 08 de março de 2022.

MARCIA GINTZEL
Secretária de Saúde

Arlei Luis Tomazoni
Prefeito

Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 1092/2022
LICITAÇÃO Nº 22/2022 Pregão Eletrônico 21/2022
ASSUNTO: Impugnação.

I – Da tempestividade

Tempestivo.

II – Da capacidade postulatória

Não comprovada. Não consta no documento nenhuma assinatura e ou autenticação digital.

III – Das alegações

De que há um equívoco no item 9.2 e 12.1, letra c) do Edital “c) contiverem opções de preços ou marcas alternativas ou que apresentarem preços manifestamente inexequíveis”.

No mesmo sentido os itens 20 e subitens do edital. De que tais transcrições não têm relação com o tipo de contratação que a presente licitação objetiva.

IV – Dos pedidos

Que seja retificado o edital excluindo-se ou modificando-se tais exigências.

DO PARECER

De fato o que busca a Administração Municipal é a contratação de serviços nos termos do objeto do certame abaixo transcrito.

1. OBJETO:

Contratação de empresa do ramo especializado para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município, nas Unidades de Saúde, Farmácia Municipal e Unidade Prisional, durante o período do contrato, com veículo devidamente licenciado, atendendo as normas técnicas da ABNT, Legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções ANVISA, disposições da FEPAM-RS, e demais legislações pertinentes, pelo período de 12(doze) meses, para a SMS, conforme Anexo I do Edital (destacamos).

Por tratar-se de pregão eletrônico, no próprio cadastramento das propostas ficará no sistema a solicitação de indicação de marca, mesmo tratando-se de serviço, neste caso, a licitante, para que não haja identificação de sua proposta, deverá incluir: marca própria.

Referente ao item 20. Das condições de fornecimento, serão feitas as adequações necessárias para aquisição de serviços.

Ante o exposto, recebo a impugnação interposta e nos termos do parecer acima, julgo-a parcialmente procedente, remetendo o processo na íntegra para análise jurídica e decisão final da autoridade superior, senhor Prefeito Municipal.

De acordo com o parecer técnico e jurídico.

Arlei Luis Tomazoni
Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal

Três Passos, 07 de março de 2022

Magaldef. M. Dos Santos
MAGALDEF. M. DOS SANTOS
PREGOEIRA

DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO.

Carlaile Ernesto Horbe
Carlaile Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021

Página 1 de 1



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 11106/2022

LICITAÇÃO Nº 22/2022 Pregão Eletrônico 21/2022

ASSUNTO: Impugnação.

Impugnante: Cetrilife – Tratamento de resíduos de serviços de saúde Ltda.

I – Da tempestividade

Tempestivo.

II – Da capacidade postulatória

Não comprovada.

III – Das alegações

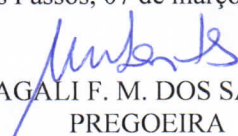
Que a exigência prevista no item 10, alínea “n” está em desacordo com o art. 9.3.1.1 da NR 9 – Norma Regulamentadora 9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Que a exigência do edital vincula a emissão do referido documento a engenheiro ou profissionais cadastrados junto ao CREA.

DO PARECER

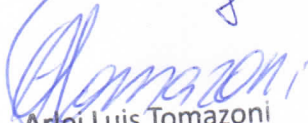
Nos termos da norma transcrita na impugnação interposta, com a finalidade de ampliar a concorrência, opino pela retificação do edital, suprimindo-se a ART.

Recebo a impugnação interposta e nos termos do parecer acima, julgo-a parcialmente procedente, remetendo o processo na íntegra para análise jurídica e decisão final da autoridade superior, senhor Prefeito Municipal.

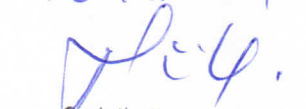
Três Passos, 07 de março de 2022


MAGALI F. M. DOS SANTOS
PREGOEIRA

*De acordo com o parecer
técnico e jurídico.*


Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal

DE ACORDO C/ O PARECER TÉCNICO.


Carlaile Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 1053/2022

LICITAÇÃO Nº 22/2022 Pregão Eletrônico 21/2022

ASSUNTO: Impugnação.

IMPUGNANTE: Servioeste Soluções Ambientais Ltda – CNPJ: 03.392.348/0001-60

I – Da tempestividade

Tempestivo.

II – Da capacidade postulatória

Devidamente comprovada.

III – Das alegações

Que o objeto do edital acerca do tratamento dos RESÍDUOS DE SAÚDE, poderá se dar por autoclavagem e/ou INCINERAÇÃO; Que para atender o objeto licitado de forma completa, eficaz e legal, a empresa proponente deverá dispor de tratamento por autoclave e incineração.

Que o edital solicita na habilitação tão somente a Licença de Operação emitida pela FEPAM em nome da empresa licitante, mas que conforme adequação do objeto, o edital deve exigir Licença Ambiental de Operação – LAO em vigor para realização de: coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave, para realização tratamento através de incineração e para a realização da destinação final de resíduos de serviço de saúde em aterro devidamente licenciado, ou seja, são necessárias pelo menos 4 LAOS para comprovar que a licitante tem permissão legal para realizar todas as atividades objeto da licitação.

Que tendo em vista que todos os resíduos objetos do edital serão tratados, conste expressamente a exigência da licença ambiental de operação para destinação final dos resíduos de serviço de saúde, como forma de adequação a RDC Anvisa 222/2018.

Que consta no edital a exigência da licença de operação emitida por órgão competente para o tratamento por incineração dos resíduos sólidos Classe I Grupo A e E, conforme legislação vigente. No caso de subcontratação, apresentar contrato (devidamente registrado), com a respectiva licença” (não há)

Que a exigência de Licença de operação emitida pela FEPAM é restritiva pois que emitida por órgão do Estado do Rio Grande do Sul.

IV – Dos pedidos

Que seja retificado o edital incluindo-se tratamento através de autoclave e incineração;

Que incluam-se a exigência de LOA para: realização de coleta e transporte, para a realização de tratamento através de autoclave, para realização tratamento através de incineração e para a realização da destinação final de resíduos de serviço de saúde em aterro devidamente licenciado;

Que conste expressamente a exigência da licença ambiental de operação para destinação final dos resíduos de serviço de saúde, como forma de adequação a RDC Anvisa 222/2018.

Que seja alterado o item 5.5 do edital vedando-se a subcontratação do objeto de maior relevância técnica.

Que seja incluída a solicitação de autorização para remessa dos resíduos para outros estados, e autorização da unidade de tratamento para recebimento de resíduos de outros estados.

DO PARECER

Ante as alegações, teço as seguintes considerações:

Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 que se aplica subsidiariamente ao presente edital, para que se atenda ao princípio da ampla competitividade, são vedadas especificações e exigências que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, devendo a definição do objeto ser precisa, suficiente e clara.

Nos termos do item 1 do Edital, abaixo transcrito, o objeto está descrito de forma clara e objetiva, não havendo qualquer direcionamento à forma de tratamento dos resíduos que deverá adotar a licitante vencedora, se por autoclavagem ou por incineração, ou vedando a utilização de uma em detrimento de outra.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

1. OBJETO:

Contratação de empresa do ramo especializado para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da saúde, classe I, grupo A, grupo B e grupo E, gerados no município, nas Unidades de Saúde, Farmácia Municipal e Unidade Prisional, durante o período do contrato, com veículo devidamente licenciado, atendendo as normas técnicas da ABNT, Legislação Ambiental do CONAMA, Resoluções ANVISA, disposições da FEPAM-RS, e demais legislações pertinentes, pelo período de 12(doze) meses, para a SMS, conforme Anexo I do Edital (destacamos).

Portanto, conforme descrito o objeto o tratamento dos resíduos sólidos da saúde poderá se dar por autoclavagem e/ou INCINERAÇÃO, desde que atendidas as normas técnicas da ABNT, a Legislação Ambiental do CONAMA, as Resoluções ANVISA e demais legislações pertinentes.

A escolha do método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, objetivando-se sua desinfecção e/ou neutralização, podendo ser utilizados processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, com o intento de minimizar os riscos à saúde da população, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador, sendo os sistemas passíveis de fiscalização e de controle pelos órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente, devendo, portanto, serem adotados métodos que sigam rigorosamente todas as normas ambientais e demais legislações pertinentes ao tema.

Os documentos de habilitação estão previstos no item 11 do Edital e restringe-se a solicitar documentos que estão previstos no art. 27 a 30 da Lei 8.666/93.

Não se pode transferir à administração pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas dos órgãos instituídos para tais fins, ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista, que garanta o cumprimento das obrigações contratadas (art. 37, XXI da Constituição Federal).

Deste modo, a exigência de documentos especiais é ato discricionário, não cabendo o descumprimento a lei por alegação da empresa de desconhecimento da mesma, havendo lei especial a licitante está sujeita a mesma e tanto os órgãos fiscalizadores, quanto o fiscal do contrato poderá exigir tais documentos a qualquer tempo, fato que não prejudica o certame.

Ao solicitar a exigência da licença ambiental de operação para destinação final dos resíduos de serviço de saúde, cumpre-se com o necessário para habilitação da participante.

No entanto, de fato houve a exigência de licença de Operação emitida pela FEPAM (Licença Operacional) em nome da empresa licitante, compatível com o objeto desta licitação e a FEPAM é o órgão de fiscalização, licenciamento, desenvolvimento de estudos e pesquisas e execução de programas e projetos voltados a assegurar a proteção e preservação do meio ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, devendo, neste sentido ser retificado o edital para que conste: comprovante de licenciamento ambiental de operação em nome da empresa licitante, para destinação final dos resíduos de serviço de saúde, emitido pelo órgão ambiental competente da sede da licitante.

Quanto a alegação da impugnante no item 2.5 de que a empresa licitante deverá apresentar a "Licença de Operação emitida por órgão competente para o tratamento por incineração dos resíduos sólidos Classe I Grupo A e E, conforme legislação vigente. No caso de subcontratação, apresentar contrato (devidamente registrado), com a respectiva licença, tal requisito não foi elencado no Edital publicado por essa



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

município, sequer o mesmo faz previsão de subcontratação neste sentido, ou prevendo subcontratação da etapa de maior relevância técnica, equivocando-se totalmente a impugnante.

O Edital lançado pela municipalidade veda a subcontratação, sem autorização prévia e por escrito da contratante, ou seja, somente poderá haver qualquer subcontratação mediante solicitação prévia, com embasamento e no caso de autorização da subcontratada serão exigidos os documentos necessários à habilitação, inclusive a licença ambiental.

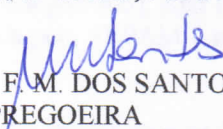
I – Prestar a execução do contrato na forma ajustada, vedada a subcontratação, sem autorização prévia e por escrito da CONTRATANTE;

Neste sentido, a Administração pública permitirá a subcontratação após a análise do pedido da licitante, que deverá ser devidamente fundamentado e não compreenderá o todo do objeto licitado, mas parte deste, exigindo-se neste caso, contrato de prestação de serviços entre as partes. Tal disposição deverá ser incluída no edital.

Ainda, no caso da licitante ter sede fora do Estado do Rio Grande do Sul, como requisito de contratação deverá ser enviado ao fiscal do contrato autorização para remessa dos resíduos para outros estados e autorização da unidade de tratamento para recebimento de resíduos de outros estados.

Nestes termos, recebo a impugnação interposta e nos termos do parecer acima, julgo-a parcialmente procedente, remetendo o processo na íntegra para análise jurídica e decisão final da autoridade superior, senhor Prefeito Municipal.

Três Passos, 03 de março de 2022


MAGALI F. M. DOS SANTOS
PREGOEIRA

Magali M. dos Santos
PREGOEIRA

De acordo com o parecer
técnico e jurídico.


Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal

DE ACORDO COM O PARECER
TÉCNICO.


Carlaile Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 1093/2022
LICITAÇÃO Nº 22/2022 Pregão Eletrônico 21/2022
ASSUNTO: Esclarecimentos
Requerente: Abogarma do Brasil Ltda

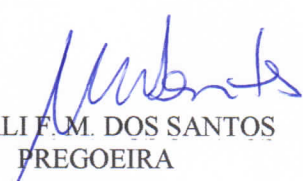
A Licitante solicita esclarecimentos quanto a possibilidade de subcontratação, elencada no item 19.2 do edital e cláusula quinta da minuta contratual.

A contratação visa o fornecimento dos serviços no todo pela licitante vencedora, havendo possibilidade de subcontratação, mediante autorização da contratante. Ou seja, no caso de necessidade de subcontratação parcial (parcelas dos serviços) a licitante deverá requerer expressamente autorização para subcontratar, trazendo em seu requerimento todos os dados da subcontratada, dos serviços que objetiva delegar e os documentos comprobatórios de aptidão.

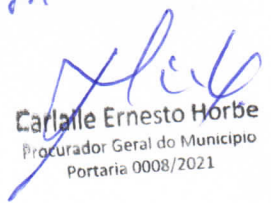
Deste modo, está correto o entendimento da empresa de que poderão ser subcontratadas parcelas do objeto, desde que autorizadas pela contratante e comprovado de que a subcontratada preenche os requisitos legais e técnicos.

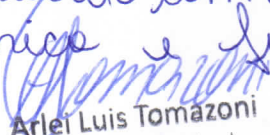
A análise será feita pelos fiscais do contrato.

Três Passos, 07 de março de 2022.


MAGALI F. M. DOS SANTOS
PREGOEIRA

*DE ACORDO COM O
PARECER TÉCNICO*


Carlisle Ernesto Horbe
Procurador Geral do Município
Portaria 0008/2021

*De acordo com o parecer
técnico e jurídico.*

Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal